



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027443-94.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco BMG S/A
ADVOGADO : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço
APELADO : Adenice Monteiro Barbosa
ADVOGADA : Tercio Catão Monte Raso
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Cível da Capital
JUIZ (A) : Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

– Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente do benefício previdenciário da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Sentença mantida, no ponto.

– “Quantum” da condenação por danos morais deve ser mantida, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

– Considerando que a cobrança indevida de valores ocorreu em virtude de fraude perpetrada por terceiro, ao contratar empréstimo em nome da parte autora, não há que se falar em má-fé do banco demandado. Devolução de valores que deve ocorrer de forma simples, e não dobrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.153.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Inexistência de Débito com Indenização por Dano Morais e Materiais proposta por Adenice Monteiro Barbosa.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou o descabimento da indenização por danos morais, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório. Por fim, a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls.130/139).

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.144/147).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de inexistência de débito com indenização por danos morais e materiais em que a parte Autora afirma que foi vítima de empréstimo consignado fraudulento.

Pois bem.

Considerando-se a impossibilidade de a parte demandante constituir prova negativa da relação jurídica junto à requerida, competia a esta trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar a mencionada contestação.

Ocorre que os documentos de fls. 44/59 não constituem prova suficiente da contratação. Tratam-se de meras cópias do instrumento contratual em que ao menos foi colhida a suposta assinatura da Autora.

Sendo assim, ante a prova documental produzida no feito, verificou-se a procedência dos argumentos expendidos pela parte autora, em especial, porque a parte ré não trouxe provas de que a mesma tenha contraído o empréstimo consignado em questão.

Logo, resta claro e evidente à ocorrência do dano moral e tenho-o por evidente, ante os transtornos oriundos da privação de verba alimentar suportada pela Demandante, em decorrência dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por empréstimo que não contraiu.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Deve o Banco demandado responder pelo prejuízo que o autor suportou em razão de desconto indevido em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes desta Câmara. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor majorado [R\$ 6.000,00]. Juros de mora. Relação extracontratual: contagem da data do ilícito. Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito. Percentual mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055052583, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/06/2013)

Desta feita, na espécie, comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama tão-somente a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Portanto, estando provada a ofensa, *ipso facto* reclama o dever de indenizar.

Afirmado o dever de indenizar, cumpre a análise do montante indenizatório.

Ao concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pelo demandado, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida, qualificado na inicial como pensionista, tendo litigado ao abrigo da gratuidade judiciária, e do agressor, banco de reconhecido poder econômico; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório em **R\$10.00,00 (dez mil reais)**; *quantum* que se revela condizente com as peculiaridades do caso.

Em se tratando de indenização por danos morais, a atualização monetária, pelo IGP-M, deve incidir desde a data do arbitramento da indenização, a teor do disposto na Súmula nº 362 do C. STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)”

Quanto aos juros, à razão de 1% ao mês, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, *in verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Em relação a repetição do indébito, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não basta a mera cobrança indevida e o respectivo pagamento em excesso pelo consumidor para que haja direito à repetição do indébito.

Para que se aplique a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, impondo à fornecedora a devolução

dobrada dos valores cobrados indevidamente, é necessária a presença de má-fé ou culpa de sua parte.

A propósito, colaciono, a título meramente exemplificativo, o seguinte precedente do STJ:

Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Capitalização dos juros. Inadmissíveis apenas em periodicidade inferior à anual, não se fazendo ilegal a tabela Price. **Repetição de indébito em dobro. Ausência de qualquer reconhecimento pela corte de origem da má-fé do credor. Inadmissibilidade da dobra.** Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 111609 / SP. T3 – TERCEIRA TURMA. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. J. em 18/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013).

Sendo assim, para haver direito à repetição dobrada do indébito, é necessária a presença de má-fé ou culpa da fornecedora, não evidenciadas ao concreto, devendo a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora ocorrer de forma simples.

Por fim, insurge-se o Apelante contra os honorários advocatícios, fixados na sentença em 20% sobre o valor da condenação.

No entanto, não merece acolhida a pretensão do Recorrente neste ponto.

Com efeito, a fixação deve observar à regra do art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, de maneira equitativa devem ser examinados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido.

Desta forma, atendidos os requisitos mencionados e de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, deve ser mantida a verba honorária.

Por tais razões, **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, para determinar a devolução na forma simples.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator